



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 337/26 DE agosto DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015.

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que se adequam às normas de eficiência energética.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autoriza a conceder incentivos fiscais às empresas industriais ou comerciais que se adequarem às normas de eficiência energética.

Artigo 2º - A adequação de que trata o artigo 1º se dará através de:

- I - Redimensionamento das instalações elétricas;
- II – substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes ou 'LED';
- III – instalação de sensores de presença;
- IV – instalação de sistemas mais eficazes para acionamento de elevadores e escadas rolantes;
- V – substituição do sistema de climatização e refrigeração por equipamentos mais eficientes e de menor consumo de energia;
- VI – substituição progressiva de transformadores mais antigos;
- VII – substituição de motores por modelos de baixo consumo de energia;
- VIII – acionamento eletrônico de equipamentos para controle de vazão em processos de bombeamento;
- IX – controle de perda de energia em fornos elétricos e estufas;

DE 2012

DE

PROJETO DE LEI Nº

Autarquia o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que se absterem de normas de eficiência energética.

PROJETO DE LEI Nº
PROPOSTO E PRELIMINARMENTE
PUBLICADO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
CONTROLE CONSTITUCIONAL
E RECOMENDOU
A APROVAÇÃO DO PROJETO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual decreta e em seguida sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais às
empresas industriais ou comerciais que se absterem de normas de eficiência
energética.

Artigo 2º - A adequação de que trata o artigo 1º se dará através de:

- I - Redimensionamento das instalações elétricas;
- II - substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes ou LED;
- III - instalação de sensores de presença;
- IV - instalação de sistemas para elevadores e escadas rolantes;
- V - substituição do sistema de climatização e refrigeração por equipamentos mais eficientes e de menor consumo de energia;
- VI - substituição progressiva de transformadores mais antigos;
- VII - substituição de motores por modelos de baixo consumo de energia;
- VIII - acionamento eletrônico de equipamentos para controle de vazão em processos de bombeamento;
- IX - controle de perda de energia em linhas elétricas e estruturas;



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



X – gerenciadores de energia para monitoração e controle de processos de produção.

Artigo 3º - A modalidade de incentivo fiscal será determinada pelo Poder Executivo que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

X - detentadores de quotas para monitoração e controle de processos de produção.

Artigo 3º - A modalidade de incentivo fiscal será determinada pelo Poder Executivo que regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2012

Luiz Cesar Bruno
Governador do Estado
Poder da Bahia de 11

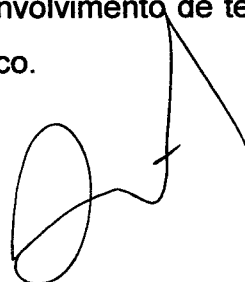
Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a questão energética é antiga: desde as primeiras crises do petróleo do final da década de 70. No Brasil, devido a isso, foi investido pesadamente em fontes alternativas de energia, como o álcool. É dessa época o projeto PRO-ÁLCOOL, que estimulava o uso do álcool combustível. Porém, depois que o preço do barril de petróleo caiu, esse investimento foi cessado. E agora, principalmente depois da crise energética de 2001, essas questões voltam-se à tona.

A eficiência energética também é usada no combate as mudanças climáticas. De acordo com a Agência Internacional de Energia (AIE), a eficiência energética pode representar 54% do esforço pela redução das emissões de dióxido de carbono (CO2) pela metade até 2050, para que o aumento da temperatura global não supere os dois graus a partir dos quais se considera que as alterações climáticas resultariam em consequências incontrolláveis.

E com o crescimento do consumo de energia elétrica no mundo, especialmente nos países mais desenvolvidos, a questão de eficiência energética torna-se cada vez mais importante. Como estratégia para combater o desperdício, o governo brasileiro tem aprimorado leis, investido em programas de eficiência energética e desenvolveu o selo de eficiência em parceria com o Procel (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica), destinado a aparelhos e equipamentos energeticamente eficientes – etiqueta Inmetro.

Infelizmente, apesar do empenho do governo federal em incentivar projetos bioclimáticos com uso de energias renováveis nas construções, o Estado de Goiás ainda engatinha em termos de eficiência energética, principalmente se comparado a outros Estados brasileiros que investem pesado no desenvolvimento de tecnologias para a sustentabilidade e melhor aproveitamento energético.



Abstract

The purpose of this study was to investigate the effects of a 12-week training program on the physical and psychological health of sedentary middle-aged adults. The study was a randomized controlled trial involving 60 participants, 30 in the intervention group and 30 in the control group. The intervention group participated in a 12-week training program consisting of three sessions per week, each lasting 45 minutes. The control group remained sedentary. The primary outcome was the change in maximum heart rate (HR_{max}) and the secondary outcome was the change in perceived exertion (RPE). The results showed that the intervention group had a significant increase in HR_{max} and a significant decrease in RPE compared to the control group. The findings suggest that a 12-week training program can improve the physical and psychological health of sedentary middle-aged adults.

The study was conducted in a laboratory setting. The participants were recruited from a local community center. The intervention group was assigned to a 12-week training program consisting of three sessions per week, each lasting 45 minutes. The control group remained sedentary. The primary outcome was the change in maximum heart rate (HR_{max}) and the secondary outcome was the change in perceived exertion (RPE). The results showed that the intervention group had a significant increase in HR_{max} and a significant decrease in RPE compared to the control group. The findings suggest that a 12-week training program can improve the physical and psychological health of sedentary middle-aged adults.

The study was conducted in a laboratory setting. The participants were recruited from a local community center. The intervention group was assigned to a 12-week training program consisting of three sessions per week, each lasting 45 minutes. The control group remained sedentary. The primary outcome was the change in maximum heart rate (HR_{max}) and the secondary outcome was the change in perceived exertion (RPE). The results showed that the intervention group had a significant increase in HR_{max} and a significant decrease in RPE compared to the control group. The findings suggest that a 12-week training program can improve the physical and psychological health of sedentary middle-aged adults.

The study was conducted in a laboratory setting. The participants were recruited from a local community center. The intervention group was assigned to a 12-week training program consisting of three sessions per week, each lasting 45 minutes. The control group remained sedentary. The primary outcome was the change in maximum heart rate (HR_{max}) and the secondary outcome was the change in perceived exertion (RPE). The results showed that the intervention group had a significant increase in HR_{max} and a significant decrease in RPE compared to the control group. The findings suggest that a 12-week training program can improve the physical and psychological health of sedentary middle-aged adults.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Dentro deste contexto é que apresentamos a apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei que tem por objetivo incentivar a iniciativa privada a fazer uso de meios energéticos que melhor se adaptem às necessidades ambientais por meio de autorização de concessão de incentivos fiscais, desde que obedecidos os requisitos registrados no corpo do texto da Lei.

Assim, por todo o exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.

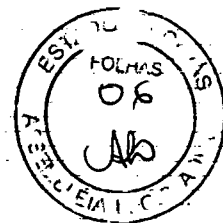
Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

Plano de Trabalho do PT
Revolução Democrática
Plano Cessat Bem

SELA DAS SESSÕES em _____ de _____ de 1942.

Leis ao presente projeto legislativo.

Assim, por todo o exposto espera-se mediante aprovação desta Casa de
representantes legislativos no corpo do texto da Lei
meio de autorização de concessão de incentivos fiscais, desde que obedecidos os
uso de meios energéticos que melhor se adaptem às necessidades ambientais por
presente Projeto de Lei que tem por objetivo incentivar a indústria privada a fazer
dentro deste contexto é que apresentamos a aprovação desta Assembleia o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015002886

Data Autuação: 26/08/2015

Projeto : 337-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS
ÀS EMPRESAS QUE SE ADEQUAM ÀS NORMAS DE EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA.



2015002886

PROJETO DE LEI Nº 337/26 DE agosto DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26/08/2015.

1º Secretário

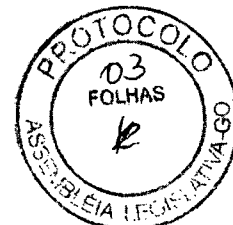
Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que se adequam às normas de eficiência energética.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autoriza a conceder incentivos fiscais às empresas industriais ou comerciais que se adequarem às normas de eficiência energética.

Artigo 2º - A adequação de que trata o artigo 1º se dará através de:

- I - Redimensionamento das instalações elétricas;
- II – substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes ou 'LED';
- III – instalação de sensores de presença;
- IV – instalação de sistemas mais eficazes para acionamento de elevadores e escadas rolantes;
- V – substituição do sistema de climatização e refrigeração por equipamentos mais eficientes e de menor consumo de energia;
- VI – substituição progressiva de transformadores mais antigos;
- VII – substituição de motores por modelos de baixo consumo de energia;
- VIII – acionamento eletrônico de equipamentos para controle de vazão em processos de bombeamento;
- IX – controle de perda de energia em fornos elétricos e estufas;

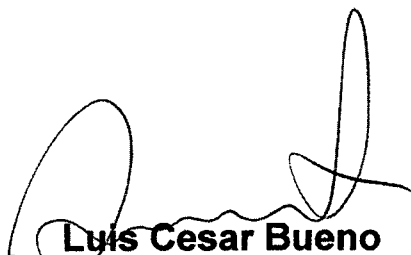


X – gerenciadores de energia para monitoração e controle de processos de produção.

Artigo 3º - A modalidade de incentivo fiscal será determinada pelo Poder Executivo que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

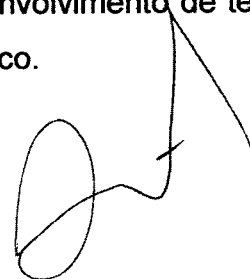
Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a questão energética é antiga: desde as primeiras crises do petróleo do final da década de 70. No Brasil, devido a isso, foi investido pesadamente em fontes alternativas de energia, como o álcool. É dessa época o projeto PRO-ÁLCOOL, que estimulava o uso do álcool combustível. Porém, depois que o preço do barril de petróleo caiu, esse investimento foi cessado. E agora, principalmente depois da crise energética de 2001, essas questões voltam-se à tona.

A eficiência energética também é usada no combate as mudanças climáticas. De acordo com a Agência Internacional de Energia (AIE), a eficiência energética pode representar 54% do esforço pela redução das emissões de dióxido de carbono (CO2) pela metade até 2050, para que o aumento da temperatura global não supere os dois graus a partir dos quais se considera que as alterações climáticas resultariam em consequências incontrolláveis.

E com o crescimento do consumo de energia elétrica no mundo, especialmente nos países mais desenvolvidos, a questão de eficiência energética torna-se cada vez mais importante. Como estratégia para combater o desperdício, o governo brasileiro tem aprimorado leis, investido em programas de eficiência energética e desenvolveu o selo de eficiência em parceria com o Procel (Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica), destinado a aparelhos e equipamentos energeticamente eficientes – etiqueta Inmetro.

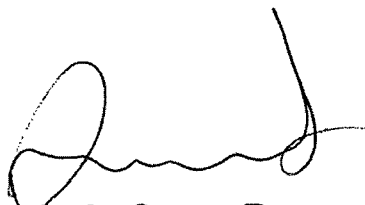
Infelizmente, apesar do empenho do governo federal em incentivar projetos bioclimáticos com uso de energias renováveis nas construções, o Estado de Goiás ainda engatinha em termos de eficiência energética, principalmente se comparado a outros Estados brasileiros que investem pesado no desenvolvimento de tecnologias para a sustentabilidade e melhor aproveitamento energético.



Dentro deste contexto é que apresentamos a apreciação deste Parlamento o presente Projeto de Lei que tem por objetivo incentivar a iniciativa privada a fazer uso de meios energéticos que melhor se adaptem às necessidades ambientais por meio de autorização de concessão de incentivos fiscais, desde que obedecidos os requisitos registrados no corpo do texto da Lei.

Assim, por todo o exposto espera-se unânime aprovação desta Casa de Leis ao presente pleito legislativo.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARÃES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 09 / 2015.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2015002886
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que se adequam às normas de eficiência energética.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luís César Bueno, autorizando o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais às empresas que se adequam às normas de eficiência energética.

A proposição visa autorizar a concessão de incentivos fiscais às empresas industriais ou comerciais que adote medidas de eficiência energética, como redimensionamento das instalações elétricas, substituição de lâmpadas incandescentes por fluorescentes ou LED, instalação de sensores de presença, substituição de motores por modelos de baixo consumo de energia e outras.

Prevê que a modalidade de incentivo fiscal a ser concedida será definida em regulamento do Poder Executivo.

Segundo consta da justificativa, a redução do consumo de energia é medida essencial para no combate às mudanças climáticas antrópicas. Inclusive, a Agência Internacional de Energia diz que a eficiência energética pode representar 54% (cinquenta e quatro por cento) do esforço para redução de emissões de dióxido de carbono pela metade até 2050.

O autor alega que apesar de o governo federal incentivar o uso de energias renováveis, o Estado de Goiás engatinha em termos de eficiência energética, inclusive se comparado com outros estados da federação. Por essas razões sustenta a oportunidade e relevância da iniciativa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a elogiável intenção do deputado, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de exigência de lei específica que conceda o incentivo fiscal.

Acontece que a Constituição Federal (CF), no § 6º de seu art. 150 estabelece que apenas por lei específica poderá ser concedido incentivo fiscal, no que é seguida pelo § 5º do art. 102 da Constituição do Estado. Dispõe a CF:



“§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g'.” (Grifou-se).

Tal decorre do princípio da legalidade tributária. Segundo ele, que é um marco do surgimento do próprio Estado de Direito, o poder de tributar, apesar de unilateral em sua forma, não o é em sua essência, pois, em última análise, é o próprio povo tributando a si mesmo por intermédio de seus representantes no parlamento.

Assim sendo, o mencionado princípio da legalidade, a um só tempo, consiste uma limitação contra excessos no exercício do poder de tributar, pois exige o consentimento popular para instituir tributos e, também, em restrições à não tributação, em face do dever fundamental dos integrantes da sociedade contribuírem para a manutenção do Estado. Dessa forma, exige-se lei tanto para instituir e aumentar quanto para extinguir ou diminuir tributos.

Observe-se, ainda, que a delegação externa de poderes por parte do Legislativo é medida apenas excepcionalmente admitida pela Constituição, como bem denota o inciso I do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, não se enquadrando o presente caso em alguma dessas hipóteses. Por outro lado, a espécie utilizada para essa delegação é a resolução, não lei ordinária.

Portanto, o ato legislativo contendo delegação de poderes, em especial na forma ampla como constante da proposição é inadmissível e fere os regramentos constitucionais da separação dos Poderes e da reserva de lei (princípio da legalidade). Assim também entende o Supremo Tribunal Federal, conforme observa-se do julgamento da ADI 3462:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N. 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37,

caput, da Constituição da República). 2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente." (Grifou-se).

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela rejeição da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Setembro de 2016.

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

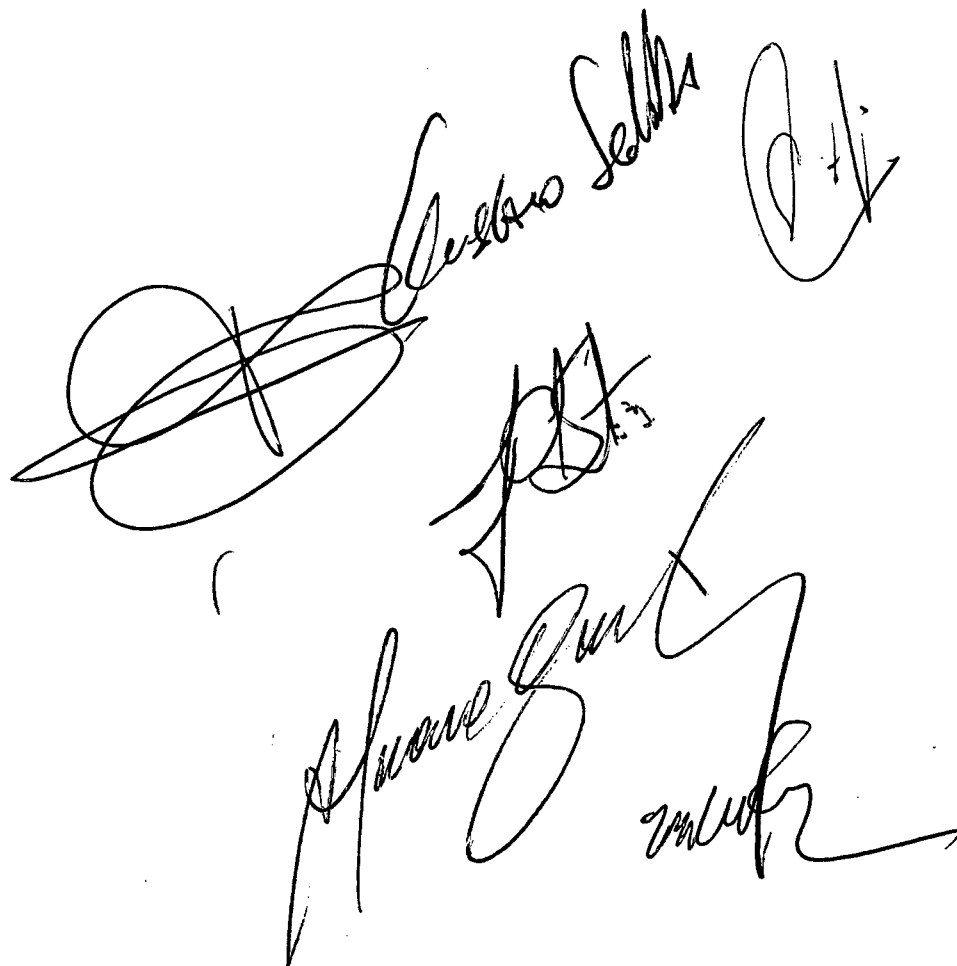
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**

Processo Nº 2886/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 02 / 2016.

Presidente:

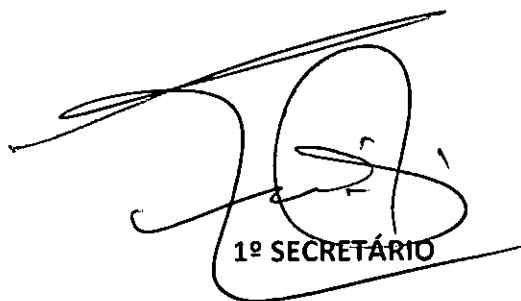
The block contains several handwritten signatures in black ink. At the top, there is a large, stylized signature that appears to be 'Solon Amaral'. Below it, there are several other signatures, including one that looks like 'F. S. T.' and another that is more cursive and difficult to decipher. The signatures are arranged in a somewhat vertical column, with some overlapping.



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

23
EM ~~22~~ DE FEVEREIRO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 23 de fevereiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar